



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10830.003303/2001-54
Recurso nº. : 104-140059
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : HÉLIO VERNIZZI
Sessão de : 12 de dezembro de 2006
Acórdão nº. : CSRF/04-00.393

RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE - Considerando a Administração indevida a tributação dos valores percebidos em face de adesão a Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº. 165, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo que deu provimento ao recurso.

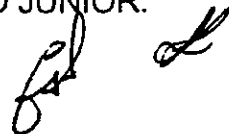
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

Processo nº. : 10830.003303/2001-54
Acórdão nº. : CSRF/04-00.393

FORMALIZADO EM: 21 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº. : 10830.003303/2001-54
Acórdão nº. : CSRF/04-00.393

Recurso nº. : 104-140059
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : HÉLIO VERNIZZI

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão prolatada no Acórdão nº 104-20.553, da Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta Recurso Especial de fls. 94/101, devidamente admitido pela ilustre Presidente daquela Câmara, nos termos de Despacho nº 104-0.230/2005 (fls. 103/106).

A Recorrente alega, no especial, que:

- a decisão negou vigência aos incisos I, dos artigos 165 e 168, do Código Tributário Nacional, ao determinar a contagem do prazo decadencial a partir da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998, publicada no DOU de 06 de janeiro de 1999;

- as verbas pagas em face de adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, foram consideradas “indenizatórias” e, portanto, o imposto sobre elas incidentes tornou-se passível de restituição, nos termos dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, sendo que o Ato Declaratório SRF nº 096, de 1999, dispôs que o prazo para repetição era de 5 anos contado da extinção do crédito tributário (CTN, dos artigos 165, incisos I, e 168, incisos I);

- outro entendimento possibilitaria restituição de indébito referente a pagamento de imposto efetuado a mais de dez ou quinze anos, desaparecendo a segurança jurídica;

- cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 410446/PR e RESP 649623/SP e decisão prolatada no Acórdão nº 302-35782, no

Processo nº. : 10830.003303/2001-54
Acórdão nº. : CSRF/04-00.393

sentido de que a inconstitucionalidade reconhecida em sede de Recurso Extraordinário não gera efeito **erga omnes**, sem que haja Resolução do Senado Federal suspendendo a aplicação do ato;

- invoca os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118, de 2005, que dispõe sobre a interpretação do inciso I, do art. 168 do CTN e, ao final, requer o provimento ao apelo.

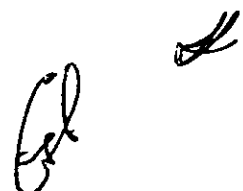
Convenientemente intimado, o interessado, em tempo hábil, apresenta suas contra-razões. Vista dos autos em 04.11.2005, conforme documento de fls. 108 e protocolo da contra-razões em 10.11.2005 (fls. 111).

Naquela oportunidade, o interessado transcreve ementas de Acórdãos prolatados na Primeira Turma da CSRF, quando a matéria era submetida àquela Turma, destacando que o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição de valores indevidamente retidos na fonte há de ser contado da data de publicação da Instrução Normativa da SRF nº 165, de 1998 (CSRF/01-03.239, 01-03.336 e 337).

Aduz, ainda, que o argumento, na peça recursal, de aplicação das regras do CTN com a configuração dada pela LC nº 118/2005, não se sustenta em função da jurisprudência firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que por meio da sua 1ª Seção, no julgamento do RESP nº 714.397 – SP, no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

Apela à jurisprudência já consolidada nesta instância, mantendo-se o Acórdão recorrido e requerendo lhe seja assegurado o benefício do art. 71 da Lei nº 10.174, de 2003 (Estatuto do Idoso).

É o Relatório.



Processo nº. : 10830.003303/2001-54
Acórdão nº. : CSRF/04-00.393

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O inconformismo da Fazenda Nacional alcança o reconhecimento, pelo Colegiado da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, do direito de o contribuinte pleitear a restituição de imposto retido na fonte sobre valores recebidos em face de adesão a Programa de Demissão Voluntária.

Entende a Fazenda Nacional estar o pleito atingido pela decadência, segundo as disposições dos artigos 165 e 168, ambos do Código Tributário Nacional.

Nos termos da decisão recorrida o prazo decadencial somente se inicia a partir do ato da administração que concede ao contribuinte o efetivo direito à repetição do indébito, no caso, a IN nº 165 de 31.12.98.

Verifica-se que o contribuinte protocolizou, em 09.05.2001 (fls. 01) seu "Pedido de Restituição" de valor pago a título de imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias, recebidas no ano-calendário de 1992.

Na manifestação de inconformidade, o interessado, em síntese, reporta-se a (1) decisões do STJ e ao Parecer PGFN/CRJ/nº 1278/98, com transcrição, no sentido que aquelas verbas não se sujeitam ao imposto de renda; (2) IN SRF nº 165, de 1998, afirmando que tal ato define o termo inicial da decadência

No voluntário, repisa os argumentos da inicial.



Processo nº. : 10830.003303/2001-54
Acórdão nº. : CSRF/04-00.393

O Acórdão guerreado seguindo jurisprudência firmada na C. Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, decidiu, por maioria de votos, "AFASTAR a decadência" e, no mérito, à unanimidade de votos, "DAR provimento ao recurso", conforme estampado em sua ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - RECONHECIMENTO DE NÃO INCIDÊNCIA - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - Nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição ou compensação tem início na data da publicação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN, da data de publicação da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo, ou da data de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo. Permitida, nesta hipótese, a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Não tendo transcorrido, entre a data do reconhecimento da não incidência pela administração tributária (IN SRF nº. 165, de 1998) e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO OU INCENTIVADO (PDV/PDI) - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO À ADESÃO - NÃO INCIDÊNCIA - As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Desta forma, os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário ou Incentivado - PDV/PDI, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada."

Verifica-se, portanto, que o prazo inicial para a repetição do indébito é o da edição da IN SRF nº 165, de 1998 (DOU de 06.01.99).

Reconhecido, por ato administrativo editado por autoridade administrativa competente, em conformidade com decisões das e. Primeira e Segunda Turmas do STJ e, também, objeto do Parecer PGFN/CRJ/nº 1278/98, ser indevido o

Processo nº. : 10830.003303/2001-54
Acórdão nº. : CSRF/04-00.393

imposto incidente sobre as verbas pagas em face de adesão a Programa de Demissão Voluntária.

Reitero os argumentos colacionados no Acórdão CSRF/04-00.389, prolatado pelo i. Conselheiro José Ribamar Barros Penha, na Sessão de 28 de setembro pp:

"Por outro lado, retidos indevidamente, por ausência de suporte legal, os valores devem ser devolvidos. Afinal, "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade ..." (art. 37).

A devolução dos valores retidos indevidamente, por reconhecimento advindo do próprio Fisco, encontra motivação na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Código Civil), segundo o qual "todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir" (art. 876).

A respeito do direito de pleitear a restituição, o código Tributário Nacional, define, verbis:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

...
III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

...
Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

...
II – na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."

Da dicção da lei é de ser restituído ao sujeito passivo o valor de tributo indevido, cobrado ou pago espontaneamente em face da legislação aplicável. O prazo para protestar pela restituição, uma vez não providenciada pela Administração Tributária "independentemente de prévio protesto" deve ter como marco inicial a publicação da Instrução Normativa nº 165/98, ocorrida em 06.01.99, em conformidade com as disposições do inciso II, art. 168 do CTN.



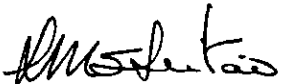
Processo nº. : 10830.003303/2001-54
Acórdão nº. : CSRF/04-00.393

De fato, é o que se deve concluir por meio da integração das disposições do art. 168, inciso II, combinado com o art. 165, III, do CTN e os próprios termos da IN. Respaldo, ainda, nos princípios da estrita legalidade, pois, como visto não cabe exigir tributo sem lei que o autorize, e da moralidade administrativa, posto que aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir”.

Em face de todo o exposto e a jurisprudência firmada também nesta Turma, no sentido de que o termo inicial para se pleitear a restituição é a data da publicação da IN – SRF nº 165, em 06.01.1999, tendo-se, nos autos, que o protocolo do pedido se deu em 09.05.2001, logo não decadente o direito à restituição.

Voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional, ressaltando que o mérito da lide não foi objeto do especial.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 2006.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

